INSTITUTO DOS REGISTOS E DO NOTARIADO | REGISTOS & NOTARIADO

Parecer do Conselho Consultivo

Processo	Data do documento	Relator
C.C. 91/2014 STJ-CC	26 de março de 2015	António Mendes

DESCRITORES

Divórcio. Perda de apelida. Cartão do Cidadão. Processo de alteração de nome.

SUMÁRIO

Divórcio. Perda de apelida. Cartão do Cidadão. Processo de alteração de nome

TEXTO INTEGRAL

DO CONSELHO CONSULTIVO

N/Referência:

P.º C.C. 91/2014 STJ-CC

Data de homologação:

26-03-2015

. . Assunto:

Requerimento de Ana …. Fernandes (Vicente) – Perda de apelido adotado pelo casamento por motivo de divórcio – Emissão de cartão de cidadão sem o apelido.

Palavras-chave:

Divórcio. Perda de apelida. Cartão do Cidadão. Processo de alteração de nome.

1 – A questão em tabela está direta e intimamente conexionada com a problemática do nome, matéria aliciante e de suma importância, sobejamente todos o sabemos, cuja regulamentação legal tem evoluído ao longo das várias faixas da história ao sabor de múltiplas influências de cariz social, moral, consuetudinário e até político. 1.2 – Trata-se de uma questão onde a pessoalidade é um traço marcante, cujo condicionalismo factual ultrapassa claramente, não haverá demasia em afirmá-lo, as fronteiras da normalidade, e que emerge na sequência de um requerimento/exposição apresentado por uma cidadã de nacionalidade portuguesa que, inconformada com a perda, agora anunciada, do apelido adotado pelo casamento em razão da sua dissolução por efeito de divórcio, e de algum modo cética quanto à justeza do procedimento, vem reclamar a conservação do referido apelido por isso que sempre o manteve e com ele se identificou desde o casamento. 2 – O Departamento Jurídico – Setor Jurídico e de Contencioso, depois de

relatar os factos e de proceder ao seu enquadramento jurídico, concluiu no sentido de que a requerente, pelo divórcio, perdeu o direito ao uso do apelido reclamado e que, face à impossibilidade de obter o consentimento do ex-cônjuge, porque falecido, competirá ao tribunal autorizar a sua manutenção em face dos motivos invocados, informação que mereceu a

concordância da senhora coordenadora dos serviços jurídicos. 3 – Entretanto, atenta a novidade e a complexidade desta questão e bem assim as consequências nefastas que a perda do apelido eventualmente poderá representar para a requerente, o senhor Vice-Presidente do Conselho Diretivo ordenou que o processo fosse remetido ao Conselho Consultivo para emissão de parecer ou deliberação. Urge, então, que nos pronunciemos.

1 – Como nota preliminar, importa salientar, desde já, que o artigo 72º do Código Civil consagra o direito ao nome como um dos direitos de personalidade, estabelecendo-se, no nº 1 que ‘’Toda a pessoa tem direito a usar o seu nome, completo ou abreviado, e a opor-se a que outrem o use ilicitamente para a sua identificação ou outros fins’’. O direito a um determinado nome, como direito de personalidade que é, rege-se pela lei pessoal do sujeito a que respeita, que é a lei da sua nacionalidade (nº 1 dos artigos 27º e 31º do Código Civil). Nesta conformidade, e considerando que a requerente é de nacionalidade portuguesa, a sua pretensão tem de ser necessariamente analisada à luz dos princípios que emanam da nossa lei, que abordaremos inicialmente nume perspetiva geral para, em seguida, nos debruçarmos sobre o caso concreto. 2 – Entre os factos que estão obrigatoriamente sujeitos a registo assume particular relevância o nascimento (artigo 1º, nº 1, alínea a) do Código do Registo Civil, diploma a que pertencem todas as disposições legais doravante indicadas sem menção expressa de origem), sendo que o seu acolhimento no registo se efetiva por meio de assento (1ª parte, do nº 1 do artigo 50º). Uma viagem, ainda que perfunctória, pelo ordenamento jurídico registral, permite-nos verificar que o nome, enquanto elemento de identificação do registado, aliás o seu elemento de identificação por excelência, sempre constituiu uma das menções que integram o assento de nascimento, indissociavelmente ligado ao começo da personalidade que se adquire no momento do nascimento completo e com vida (nº 1 do artigo 66º do Código Civil), ainda que efémera, residindo aqui a razão da sua nomenclatura. 3 – A escolha do nome compete, em primeira linha, aos progenitores (nº 2, 1ª parte, do artigo 1875º do Código Civil), escolha que foge ao seu livre arbítrio, na medida em que a composição do nome obedece a regras de natureza quantitativa e qualitativa, umas e outras plasmadas no nº 2 do artigo 103º. Assim, o nome completo não pode comportar mais do que seis vocábulos gramaticais, simples ou compostos, dos quais só dois podem corresponder ao nome próprio e quatro a apelidos, sendo que estes são escolhidos entre os apelidos que os pais usam ou a que têm direito, cabendo aqui realçar que na sequência das alterações ao Código do Registo Civil introduzidas pelo Decreto-Lei nº 36/97, de 31 de janeiro, os vocábulos gramaticais

compostos passaram a ser contabilizados como um único vocábulo para efeitos do disposto no nº 2 do referido artigo 103º. 3.1 – E, uma vez fixado no assento respetivo, o nome só pode ser alterado, em

princípio, mediante autorização do conservador dos Registos Centrais, como resulta da expressa literalidade da norma ínsita no nº 1 do artigo 104º, mediante a instauração de um processo próprio, aquele a que se reporta o artigo 278º e seguintes, que representa, no fundo, a consagração de um princípio basilar, o da inalterabilidade ou imutabilidade, cuja etiologia

Av. D. João II, n.º1.08.01 D • Edifício H • Campus da Justiça • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 dgrn@dgrn.mj.pt • www.irn.mj.pt 2/8

transcende os meros interesses do respetivo titular, inserindo-se, antes, no domínio dos valores tutelados pelo direito público1. 3.2 – O princípio que vimos de enunciar não é um princípio absolutamente rígido, comportando algumas exceções plasmadas no nº 2 do artigo 104º, as quais, pela sua própria natureza, são insuscetíveis de aplicação a todos aqueles casos que não estejam contemplados na sua previsão. A nossa lei admite, pois, a título excecional, a flutuação de certos elementos informadores do nome, consubstanciada na aquisição ou extinção do direito ao uso de determinados apelidos em função da verificação de determinados factos ou condicionalismos a que é atribuída relevância jurídica, os quais mais não são do que a confirmação do caráter estável do nome. 4- Aqui chegados, mergulhemos então no caso concreto, aquele que concita a atenção do parecer, em ordem a encontrarmos o caminho que melhor sirva os interesses em presença, mas trilhando sempre as fronteiras legalmente demarcadas. 4.1 – Começaremos por lembrar que a requerente casou civilmente com Manuel .... Vicente, em 19 de dezembro de 1975, na Conservatória de ...., tendo adotado o apelido Vicente do marido, como lhe era permitido pelo artigo 1677º do Código Civil, o qual preceitua, no segmento normativo representado pelo seu nº 1, que ''Cada um dos cônjuges conserva os seus próprios apelidos, mas pode acrescentar-lhes apelidos do outro até ao máximo de dois''2.

1

- A propósito da vertente pública do nome e em defesa da sua estabilidade escreve Manuel Vilhena de Carvalho (O nome das pessoas e

o direito, Almedina, 1989, pág. 21: ''Existe um interesse público conexo com o nome que ao Estado importa também preservar e defender. De facto, a individualização dos cidadãos através do nome, corresponde a uma necessidade social tanto mais premente quanto mais complexas se vão tornando as sociedades e quanto mais se alargar o leque dos fins que o Estado se proponha prosseguir, sejam eles de ordem escolar, estatísticos, eleitorais, de recrutamento e serviço militar, fiscais, de repressão criminal, etc. Assim, a par do direito que assiste a todo o cidadão de usar, com exclusão de outrem, o seu próprio nome, impõe-se-lhe a obrigação desse uso sem possibilidade de, arbitrariamente, o alterar''. E, mais adiante, (obra citada, pág. 29), refere que se o nome ''não fosse em regra fixo gerar-se-ia a maior das confusões na identificação

das pessoas, a que se destina, com a maior repercussão na vida social e jurídica, quer nas relações estabelecidas entre os particulares, quer nas relações destes com o Estado''. 2

- Preceito inovador no nosso direito positivo, fruto da Reforma de 1977, reflexo da norma ínsita no nº 1 do artigo 1671º do Código Civil,

que ''transportou para o seio da sociedade familiar o princípio da igualdade jurídica dos cônjuges proclamado no nº 3 do artigo 36º da Constituição da República, por sua vez inspirado na tese mais ampla

da igualdade dos cidadãos perante a lei (art. 13º, nº 1)'' - Pires de Lima e Antunes Varela, in Código Civil Anotado, volume IV, 2ª edição revista e actualizada, Coimbra Editora - que veio romper com a solução tradicional, nos termos da qual apenas era reconhecido à mulher o direito de usar os apelidos do marido (nº 1 do artigo 1675º do Código anterior). Av. D. João II, n.º1.08.01 D • Edifício H • Campus da Justiça • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 dgrn@dgrn.mj.pt • www.irn.mj.pt 3/8

4.2 – O casamento e a alteração de nome consequente foram objeto de acolhimento no registo mediante averbamento (artigo 87º, nº 1, alíneas a), 1ª parte e g) do Código do Registo Civil de 1967 ao tempo vigente) – vide o averbamento nº 1 do assento de nascimento nº 4… de 2011 da conservatória de …., que corresponde à informatização do assento nº … de 1949, lavrado em 3 de outubro de 1949 na referida conservatória3. 4.3 – Este casamento foi posteriormente dissolvido por divórcio decretado por sentença de 22 de junho de 1981, transitada em 16 de julho do mesmo ano, facto juridicamente relevante que a par da dissolução do vínculo conjugal acarretou também, e simultaneamente, a perda automática do apelido que a requerente havia adotado pelo casamento, acima mencionado, como se conclui, a contrario, do preceituado no artigo 1677º-B, nº 1, 2ª parte do Código Civil, já que não providenciou a sua conservação, quer através de autorização do ex-cônjuge, quer ainda mediante autorização judicial requerida no âmbito do próprio processo de divórcio. Na verdade, considerando que o cônjuge divorciado pode conservar os apelidos do outro desde que este ou o tribunal o autorize, ''a lei pressupõe que após o divórcio o cônjuge divorciado perca os apelidos adoptados se nada for diligenciado ou decidido em contrário''.4 4.4 – A dissolução do casamento e a perda do apelido adotado foram projetadas no registo, igualmente por averbamento, em conformidade com o estatuído nos artigos 86º, nº 1, alínea a) e 129º, nºs 2, alínea d) e 3, in fine, do Código do Registo Civil de 1978 – cfr. o averbamento nº 2 do assento de nascimento supra, no qual consta expressamente ''(…) e alterou o nome para Ana ….. Fernandes, por efeito do divórcio''- sendo que este procedimento se apresenta absolutamente imaculado. Daí que o cartão de cidadão não pudesse ser emitido com o apelido Vicente do ex-cônjuge.5

De acordo com a deliberação do Conselho Técnico de 24 de março de 2000, homologada na mesma data por despacho do diretor-geral, proferida no âmbito do Pº nº C.C. 3/99 DSJ-CT, in Boletim dos Registos e do Notariado nº 4/2000, pág. 51 e 52 ''Não se encontrando regulamentado o exercício da faculdade prevista no nº 1 do artigo 1677º do Código Civil, devem observar-se apenas as limitações previstas nessa disposição legal, isto é, cada um dos cônjuges conserva os seus apelidos e pode adoptar até dois apelidos do outro, sendo admitida a recomposição do nome para intercalação desses apelidos''.

IMP.IRN.Z00.07 • Revisão: 02 • Data: 16-02-2015

3

- Recorda-se aqui que "A informatização, por digitação, dos assentos arquivados em livro deve ser feita mediante reprodução das

menções do assento original, de acordo com os modelos existentes no sistema informático, observando-se o disposto no artigo 95º e nos nºs 1 e 2 do artigo 123º do Código do Registo Civil" (vide o ponto 7 do despacho nº 68/2007, de 1.08.2007 do senhor Presidente do IRN I.P.), sendo certo, outrossim, que de acordo com o ponto 12 do referido despacho "Na informatização dos averbamentos a levar ao assento que

está a ser informatizado, deve mencionar-se, além do texto do averbamento, o assento, documento, averbamento ou boletim que lhe serviu de base e, ainda, a data da feitura do averbamento (…)'', tudo isto, obviamente, de acordo com os elementos que figuram no assento mãe, ao qual se encontram umbilicalmente ligados. 4

- Boletim da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, Ano I, nº 1, 1980, página 335. Av. D. João II, n.º1.08.01 D • Edifício H • Campus da Justiça • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 dgrn@dgrn.mj.pt • www.irn.mj.pt 4/8

5 – Apesar disso, porém, a requerente continuou a usar – indevidamente, como atrás se encontra demonstrado – o apelido em questão, renovando sucessivamente o seu bilhete de identidade com a menção do referido apelido até finais de 2013, momento temporal que coincidiu com o pedido e emissão subsequente do seu cartão de cidadão. 5.1 – E a questão que agora se coloca, questão nuclear, aliás, por isso que aqui reside o epicentro do chamado ''thema decidendum'', é a de saber como conferir proteção legal à pretensão da requerente em manter o apelido que até há pouco tempo considerava como seu. 5.2 – Ao contrário do que se verificava no domínio da lei anterior6, cada um dos cônjuges pode continuar a usar os apelidos adotados no caso de divórcio. E se, como acontece no caso vertente, essa conservação não foi providenciada ainda no âmbito do próprio processo de divórcio, isso não significa que a conservação fique definitivamente prejudicada. 5.2.1 – Com efeito, a lei atual permite que a conservação dos apelidos possa concretizar-se em momento posterior ao divórcio a requerimento do cônjuge que os adotou, bastando o consentimento do ex-cônjuge ou a autorização do tribunal mediante pedido deduzido em processo próprio (nº 3 do artigo 1677º-B do Código Civil que, completando o preceito contido no artigo 1677º-A, veio regular o direito ao nome dos cônjuges nas hipóteses de separação judicial de pessoas e bens e de divórcio), sendo que o consentimento do ex-cônjuge deve revestir uma das formas previstas no nº 2 do artigo 1677º-B supracitado – documento autêntico ou autenticado, termo lavrado em juízo ou declaração perante o funcionário do registo civil (vide, também, o nº 6 do artigo 104º). 6 – A primeira solução mostra-se inviável em virtude do falecimento do ex-cônjuge da requerente. 7 – Concentraremos, então, a nossa atenção na solução alternativa, pelo que urge trazer aqui à colação o Decreto-Lei nº 272/2001, de 13 de outubro, diploma inovador, concebido à luz dos objetivos estratégicos assumidos pelo Governo de então na área da justiça. Assim, com o propósito de descongestionar os tribunais e de potenciar a eficácia do sistema judicial, resguardando-o para outro tipo de processos mais complexos, assistimos, entre outras medidas, à atribuição e

IMP.IRN.Z00.07 • Revisão: 02 • Data: 16-02-2015

transferência de competências para as conservatórias do registo civil de matérias até então confinadas aos tribunais respeitantes a um conjunto de processos de jurisdição voluntária relativos a relações familiares 5

- O artigo 9º da Lei nº 7/2007, de 5 de fevereiro, que criou o cartão de cidadão e rege a sua emissão, substituição, utilização e

cancelamento, preceitua ''Os apelidos e o(s) nome(s) próprio(s) do titular são inscritos no cartão de cidadão de harmonia com os vocábulos gramaticais que constam do respectivo assento de nascimento''. 6

- De acordo com o artigo 1675º, nº 1 do Código de Seabra ''A mulher tem o direito de usar os apelidos do marido até ser proferido

divórcio (...)'', o que implicava a perda imediata e necessária do direito ao uso dos apelidos do marido. Av. D. João II, n.º1.08.01 D • Edifício H • Campus da Justiça • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 dgrn@dgrn.mj.pt • www.irn.mj.pt 5/8

previstos no artigo 5º, entre os quais se situa a autorização de uso dos apelidos do ex-cônjuge (cfr. o nº 1, alínea d), mas na estrita medida em que se verifique ser a vontade das partes conciliável, salvaguardando-se o acesso à via judicial com a remessa dos processos para efeitos de decisão final sempre que exista oposição de qualquer interessado e não tenha sido possível a obtenção de acordo na tentativa de conciliação a que se reporta o nº 4 do artigo 7º do diploma supracitado. 7.1 – Decorre daqui, com meridiana clareza, que a finalidade que preside à instauração deste procedimento – aliás como a todos aqueles elencados no artigo 5º – a efetivar-se mediante requerimento entregue na conservatória, fundamentado de facto e de direito, com indicação das provas e junção da prova documental pertinente, é, unicamente, o de tentar obter o acordo entre as partes, depois de citado o requerido, representado, in casu, pelo ex-cônjuge, para, no prazo de 15 dias, deduzir oposição, indicar as provas e juntar prova documental (vide o artigo 7º, nºs 1 e 2). 7.2 – Finalidade que em virtude do seu decesso não é possível alcançar, inviabilizando-se até a tramitação do processo na conservatória por impossibilidade manifesta da citação do requerido. Com efeito, sufragamos inteiramente o entendimento veiculado na informação dos serviços jurídicos ao considerar que ''o ato de autorização do ex-cônjuge é um ato eminentemente pessoal'', o qual, atenta a sua natureza, só ele pode pessoal e livremente praticar. 7.3 – Não se nos afigura, pois, ao invés do que acontece na hipótese de privação judicial do uso do nome a que alude o artigo 1677º-C do Código Civil, em que a extensão da legitimidade aos herdeiros do falecido (descendentes, ascendentes e irmãos do cônjuge do falecido) se baseia na lesão de interesses morais comuns à família portadora dos mesmos apelidos – é uma proteção que é conferida também à própria família – que os herdeiros do falecido possam assumir a posição do pai no contexto do procedimento em análise e que possam ser citados para deduzir oposição, sob pena de ilegitimidade – ilegitimidade passiva – que consubstancia uma exceção dilatória, de conhecimento oficioso, obstando, enquanto tal, a que o conservador conheça do mérito da causa, dando lugar à absolvição da instância (artigos 577º, alínea e), 578º e 576º, nº 2 do Código de Processo Civil).

IMP.IRN.Z00.07 • Revisão: 02 • Data: 16-02-2015

7.4 – Apesar da transferência operada pelo Decreto-Lei nº 272/2001, e a ser assim, como julgamos, a especificidade da factualidade que sustenta a hipótese analisanda aconselha a que o pedido deva ser admitido diretamente perante o tribunal competente em razão da matéria e do território, nele ancorando a cognição e decisão da hipótese em apreço, o que pressupõe a instauração de uma ação declarativa de simples apreciação. 7.5 – A defender-se a tentativa de acordo mediante a instauração prévia de procedimento na conservatória do registo civil estaria a praticar-se, porque manifestamente impossível, um ato inútil, com perda de tempo e de trabalho, no fundo, um procedimento dilatório e ineficaz, absolutamente incompatível com a ideia de celeridade processual, que está subjacente à transferência de competências para as conservatórias do registo civil. Av. D. João II, n.º1.08.01 D • Edifício H • Campus da Justiça • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 dgrn@dgrn.mj.pt • www.irn.mj.pt 6/8

8 – De todo o modo, porém, importa ainda, tendo em vista a resolução do assunto que particularmente nos interessa, que introduzamos aqui um novo elemento, o processo de alteração de nome previsto e regulado nos artigos 278º e seguintes, o qual, atentas as circunstâncias do caso concreto, poderá dar resposta à pretensão da requerente. Na verdade, essas mesmas circunstâncias aconselham, se é que não impõem, que se evite o recurso à via judicial, mais complexa e, acima de tudo, mais morosa, incompatível, pois, com a celeridade que o caso requer. 8.1 – Não está aqui em jogo, relativamente ao mesmo casamento, o reexercício do direito previsto no artigo 1677.º do Código Civil, mas, tão só, uma alteração de nome em ordem a preservar um nome tido como válido e sobre o qual a requerente construiu toda a sua vida jurídica logo após o casamento, com o beneplácito da própria Administração, e cujo reconhecimento, a não concretizar-se, para além de manifestamente injusto, é suscetível de a afetar gravemente na sua esfera moral e material. 8.2 – À luz deste raciocínio, e tendo por base a confiança suscitada na requerente ao longo dos anos pela atuação reiterada na emissão do documento de identificação, e no âmbito do princípio da boa-fé que deve presidir à relação entre a administração pública e os particulares (artigo 6.º-A do Código do Procedimento Administrativo), afigura-se-nos que a Conservatória dos Registos Centrais, enquanto entidade decisora, não deixará de ponderar as expectativas da requerente no que concerne ao uso do apelido ‘’Vicente’’ do ex-cônjuge ao longo das últimas décadas, bem como as consequências inerentes à privação desse uso. Assim se acautelarão, de uma forma equilibrada, os interesses da requerente, sem beliscar, ainda que minimamente, os interesses de ordem pública desempenhados pelo nome. Considerando que a etiologia do erro é imputável à administração, então o processo de alteração de nome terá de ser considerado gratuito em obediência ao estatuído no artigo 10.º, n.º 1 aa) do Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notariado7 8.3 – Aliás, esta solução não é inédita. Já no Pº 52, Lº R.C. 35, por despacho de 17 de março de 1981, foi autorizada a junção de apelidos sempre usados pelo interessado, sem que constassem do seu assento de nascimento e a eles tivesse direito, por se haver reconhecido que uma mudança de nome pode ser fortemente

IMP.IRN.Z00.07 • Revisão: 02 • Data: 16-02-2015

perturbadora quando a idade é já avançada. Destarte, e por todo o anteriormente exposto, o Conselho Consultivo formula as seguintes

7

“Não se desconhece que o artigo 5.º do citado Regulamento prescreve que as disposições tabelares não admitem interpretação

extensiva nem integração analógica, mas entendemos que esta proibição de aplicar as regras emolumentares a situações não previstas expressamente só existe quando dessa aplicação resultar tributação emolumentar ou agravamento da tributação, não quando essa interpretação conduza a tratamento mais favorável concedido por norma aplicável a caso análogo (vide o parecer do Conselho a que se reporta o processo n.º R.P. 70/2009 DSJ-CT disponível na Internet” Av. D. João II, n.º1.08.01 D • Edifício H • Campus da Justiça • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 dgrn@dgrn.mj.pt • www.irn.mj.pt 7/8

CONCLUSÕES

1 – O direito ao nome é um direito de personalidade regulado pela lei pessoal do sujeito a que respeita

(artigos 25º, 27º, nº 1, 31º, nº 1 e 72º). 2 – Entre nós, o nome fixado no assento de nascimento prima pela estabilidade (nº 1 do artigo 104º do Código do Registo Civil), princípio que para além dos interesses do respetivo titular visa acautelar também, e sobretudo, valores e interesses de ordem pública. 3 – Todavia, pelo casamento cada um dos cônjuges pode alterar o seu nome pela adoção de apelidos do outro, adicionando-os ou intercalando-os, respeitando-se as limitações de índole qualitativa e quantitativa expressamente consignadas no artigo 1677º do Código Civil. 4 – Cuja conservação se verifica, na hipótese de divórcio, se o ex-cônjuge prestar o seu consentimento ou o tribunal o autorizar, tendo em atenção os motivos invocados (artigo 1677º-B do Código Civil e 104º, nº 6 do Código do Registo Civil), ocorrendo a sua perda se nada for diligenciado ou decidido em contrário. 5 – Apesar da perda, e na impossibilidade de o ex-cônjuge dar o seu consentimento, é de conferir proteção jurídica ao seu uso, quando reiterado e duradouro, em razão da idade avançada da pessoa interessada e da cumplicidade da própria Administração, mediante o recurso ao processo de alteração de nome (artigos 278º e seguintes do Código do Registo Civil).

Parecer aprovado em sessão do Conselho Consultivo de 26 de março de 2015. António José dos Santos Mendes, relator, Laura Maria Martins Vaz Ramires Vieira da Silva, Maria de Lurdes Barata Pires de Mendes Serrano.

IMP.IRN.Z00.07 • Revisão: 02 • Data: 16-02-2015

Este parecer foi homologado pelo Senhor Presidente do Conselho Diretivo em 26.03.2015.

Av. D. João II, n.º1.08.01 D • Edifício H • Campus da Justiça • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 dgrn@dgrn.mj.pt • www.irn.mj.pt 8/8

Fonte: http://www.irn.mj.pt